

PROJETO DE LEI N° , DE 2002

(Do Sr. Deputado JOSÉ PIMENTEL)

Altera o § 5º do art. 5º da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 5º do art. 5º da Lei nº 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.871/89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o defensor público, quem exerce cargo ou função equivalente, ou advogado dativo pela Ordem dos Advogados do Brasil, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em todas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

O advogado dativo presta trabalho de colaboração com a justiça, na orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV da CF, nas localidades onde não há Defensoria Pública, nos termos do que preceitua o art. 134 da Constituição Federal, exercendo suas atividades onde o número dos mesmos não é suficiente para

atender à demanda. O advogado dativo equipara-se, para tais efeitos, ao defensor público, devendo ter o prazo em dobro e, a necessidade de ser intimado pessoalmente.

O inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal diz que: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*”

O art. 134 da Constituição Federal diz que: “*A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.*”

A Lei nº 1.060/50, por seu turno, preceitua em seu art. 5º: “*O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*” O parágrafo 1º do citado artigo, assim é expresso: “*Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.*”(Grifo nosso). Já o parágrafo 2º do art. 5º da sobredita Lei, estabelece: “*Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas secções estaduais ou subsecções municipais.*”(Grifo nosso)

Conclui-se daí que, nos Estados onde não haja Defensoria Pública organizada, art. 134 da Constituição Federal, a indicação de advogado para patrocinar a causa do cidadão considerado carente caberá à Ordem dos Advogados do Brasil, mediante convênio celebrado entre a Procuradoria Geral do Estado e aquela Ordem.

A Lei de Responsabilidade Fiscal impôs restrições à contratação de pessoal no âmbito das administrações públicas. Esse fato tem levado os Estados a celebrarem convênio com a OAB, visando cumprir o que dispõe o art. 134 da CF, isto é, disponibilizando um maior contingente de profissionais do direito na defesa dos necessitados, sem que tal cumprimento represente aumento de gastos com pessoal.

Ora, se assim vem ocorrendo, faz-se necessário dotar o exercício desse *munus publicus* de todas as prerrogativas capazes de fazer com que seja seu desempenho um sinal protetivo do Estado àqueles a quem ele (Estado) não ofereceu condições de, por expensas próprias, terem assegurada a assistência jurisdicional.

Sobre essa matéria, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, afirmando implicar em nulidade da intimação a inobservância do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 se o defensor dativo não foi pessoalmente intimado, mas tão somente pela publicação na Imprensa Oficial. (2^a Turma – HC 71.877-9/SP – DJU de 02/06/95, p. 16.230)

Infelizmente, a jurisprudência ainda é reticente nesse tocante, no que tange à obrigatoriedade de o advogado dativo ser intimado pessoalmente, contando-se-lhe em dobro todos os prazos, motivo por que sugerimos a presente proposta de alteração da Lei nº 1.060/50, que, esperamos, tenha a melhor acolhida por parte dos nossos pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002.

Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
PT-CE